

PROCESSO Nº:	REC-16/00092605
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Grande Florianópolis
RESPONSÁVEL:	
INTERESSADO:	Clonny Capistrano Maia de Lima
PROCURADOR:	Rhenan Augusto Zimmermann
ASSUNTO:	Recurso de Reexame da decisão exarada no processo RLA-14/00124198..
RELATÓRIO E VOTO:	GAC/WWD - 973/2016

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Recurso de Reexame da Decisão nº 0890/2015, exarada no processo RLA-14/00124198, vazada nos seguintes termos:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada nas obras de construção da Escola Jovem do Sul da Ilha (posteriormente denominada EEM Vereador Oscar Manoel Conceição), para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, a Concorrência n. 67/2009 e a execução do Contrato n. 9/2010, formalizados pela SDR da Grande Florianópolis, em função das ilegalidades apuradas.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II e 71 da citada Lei Complementar:

(...)

6.2.4. ao Sr. CLONNY CAPISTRANO MAIA DE LIMA - Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis e responsável pelo gerenciamento do Contrato n. 9/2010 daquela SDR, CPF n. 005.121.999-90, as seguintes multas:

6.2.4.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelo atraso no cronograma das obras, cujo prazo inicialmente estabelecido foi quadruplicado, caracterizando grave infração a uma série de princípios e normas da administração pública, dos quais podem-se destacar: princípio da eficiência, princípio da razoabilidade, princípio da boa administração, princípio da responsividade (a Administração deve reagir adequadamente às demandas da sociedade), princípio da economicidade; e, ainda, descumprimento dos arts. 7º, §2º, e 8º da Lei n. 8.666/93 e das diretrizes da Lei n. 4.320/64 e

da Lei Complementar n. 101/2000, visto que em quatro anos o Estado não conseguiu cumprir sua meta, não conseguiu concluir a obra que, de acordo com o seu planejamento, deveria estar concluída em um ano, podendo-se destacar, da primeira Lei, o controle ineficiente do cumprimento do programa de trabalho em termos monetários e de realização de obras (art. 75, III, da Lei n. 4.320/64), e da segunda, o art. 45 da Lei Complementar n. 101/2000, que dispõe que a lei orçamentária só incluirá novos projetos após adequadamente atendidos aos em andamento (item 2.3 do Relatório DLC);

6.2.4.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à má qualidade dos serviços executados, em afronta ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 e ao princípio da eficiência (item 2.4 do Relatório DLC);

(...)

Após análise das razões recursais, a Diretoria de Recursos e Reexames, por meio do Relatório nº 385/2016 (fls. 09/15), sugeriu o conhecimento do presente Recurso e, no mérito, negar provimento, ratificando na íntegra a Deliberação recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal, mediante o Parecer nº 44647/2016 (fls. 17/18), acompanhou na íntegra a sugestão técnica.

Este é o breve Relatório.

2. DISCUSSÃO

Com fulcro no art. 224 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), com base no Relatório da Instrução, no Parecer do Ministério Público, e após compulsar atentamente os autos, permito-me tecer alguns comentários a respeito dos apontamentos levantados nos autos.

2.1. Atraso no cronograma das obras

Após minuciosa análise nos autos principais, restou comprovado o atraso no cronograma das obras, cujo prazo inicialmente estabelecido foi quadruplicado, caracterizando grave infração a diversos princípios que norteiam a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade,

razoabilidade, legalidade, boa administração, economicidade. Além disso, evidenciou-se o descumprimento dos arts. 7º, §2º e 8º da Lei nº 8.666/93, bem como das diretrizes da Lei nº 4.320/64 e da Lei Complementa nº 101/2000.

O Recorrente aduz que as referidas obras iniciaram no exercício de 2010, quando o Secretário da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional era o Sr. Valter José Gallina.

Alega que quando assumiu a Secretaria, em setembro de 2013 até dezembro de 2014, as obras já estavam em andamento e consideravelmente atrasadas.

Por fim, explica que a responsabilidade pela quadruplicação do prazo deve ser imputada aos Secretários anteriores, que iniciaram o processo licitatório.

Pois bem.

Os argumentos trazidos à baila não são suficientes para elidir a responsabilidade do Recorrente. Isso porque, em que pese não ter sido ele o Secretário que iniciou as obras, teve sua parcela de responsabilidade pelo atraso.

Ademais, importante salientar que a multa aplicada no mínimo legal se deve ao fato de a responsabilidade do Recorrente se limitar tão somente ao período de setembro de 2013 a dezembro de 2014.

Acerca do argumento de que as obras já estavam atrasadas quando se tornou o Secretário da Unidade, entendo não ser suficiente para justificar a continuidade do atraso.

A irregularidade ora analisada é grave. Segundo consta dos autos, o prazo inicial para a conclusão da obra era de 360 dias consecutivos, devendo ter sido concluída no mês de março de 2011. Contudo, em maio de 2014, momento em que foi realizada a auditoria *in loco*, a obra ainda não estava concluída.

Os prejuízos causados pela demora na conclusão da obra são evidentes, dispensando assim maiores comentários acerca da gravidade da irregularidade. É inaceitável a execução da obra se arraste praticamente mil e quinhentos dias, enquanto sua previsão inicial era de apenas um ano.

Diante do exposto, acompanho o entendimento exarado pela Diretoria Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal para negar provimento ao pedido de cancelamento deste item.

2.2. Má qualidade dos serviços executados

O Recorrente aduz que a Secretaria de Desenvolvimento Regional dispunha de um corpo técnico designado exclusivamente para fiscalizar as obras e serviços de infraestrutura, de responsabilidade da Sr^a. Mara Terezinha Araújo Santos, arquiteta fiscal da execução da obra.

Por fim, alega que seria humanamente impossível fiscalizar e acompanhar todas as obras executadas de competência da Unidade.

Contudo, em que pese a manifestação recursal, entendo por acolher na íntegra o posicionamento adotado pelo Corpo Instrutivo, acolhido pela Procuradoria Geral, no sentido de manter a irregularidade.

Sabe-se que o Secretário da Secretaria de Desenvolvimento Regional não exerce praticamente nenhum ato diretamente. Tem razão o recorrente quando alega que não poderia fiscalizar sozinho todas as obras. Não por outra

razão que diversas funções são delegáveis, a exemplo da função de fiscalização das obras de sua competência.

Dessa forma, o Secretário tem o dever de acompanhar os atos praticados pelo delegado, pois a delegação não o afasta da responsabilidade de fiscalizar os atos de seus subordinados. Cabe a ele, portanto, selecioná-los bem, sob pena de incorrer na culpa *in vigilando* ou *in eligendo*.

Diante do exposto, acolho integralmente o posicionamento adotado pela Diretoria Técnica e Procuradoria Geral para conhecer do presente Recurso, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, negar provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra a Deliberação nº 0890/2015, exarada na Sessão Ordinária de 07/12/2015, nos autos do Processo nº RLA 14/00124198 e, no mérito, negar provimento, ratificando na íntegra a Deliberação recorrida.

3.2. Dar ciência da Decisão ao Recorrente e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Grande Florianópolis.

Florianópolis, em 13 de outubro de 2016.


WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR